



**PROCESSO Nº** : 205.821-9/2025  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU  
**INTERESSADO** : J.E.N.  
**CARGO** : APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### **PARECER Nº 3.146/2025**

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 233/2025.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil, na proporção de 100% (cem por cento) e de forma vitalícia**, ao Sr. J.E.N., cônjuge da “*de cujus*”, inscrito no CPF sob o nº 621.718.877-53, em decorrência do falecimento da Sra. N.R.N., inscrita no CPF sob o nº 881.412.841-34, aposentada, anteriormente ocupante do cargo de Apoio Administrativo Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Jauru/MT.
2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 233/2025**.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a portaria sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 7º inciso I, art. 28, art. 30, inciso II e art. 32, § 1º, inciso V, alínea “c”, item 6 da Lei Complementar nº 098 de 27/11/2013 que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jauru/MT, com redação dada pela Lei Complementar nº 155 de 28 de maio de 2020; e Lei Complementar nº 165 de 15/07/2021.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 233/2025.**





### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro da Portaria nº 233/2025**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

